



**LEI Nº 942 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**Autor: Poder Executivo**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MESQUITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016”.**

**ROGELSON SANCHES FONTOURA, PREFEITO de MESQUITA**, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Mesquita, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, aprova a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o orçamento do Município de Mesquita, para o exercício de 2016, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 282.065.186,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, sessenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais), discriminados anexos integrantes desta lei.

**Art. 2º** - As Receitas serão realizadas mediante arrecadação de tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS	282.065.186,00
RECEITAS CORRENTES	287.332.255,00
(-) Deduções da receita p/FUNDEB	20.924.020,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.656.951,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIAS CORRENTES	13.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>282.065.186,00</b>

**Art. 3º** - As Despesas da administração direta serão realizadas segundo a discriminação dos quadros “Programas de Trabalho” e “Natureza da Despesa” integrantes desta lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

**§ 1º** - A Despesa total está discriminada por Categorias Econômicas, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, por Função de Governo, Poderes e Órgãos, em conformidade com o Artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01.

**§ 2º** - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**I – DESPESAS POR FUNÇÕES DO GOVERNO:**

01	LEGISLATIVO	9.222.613,00
04	ADMINISTRAÇÃO	53.002.900,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	6.000,00
08	ASSISTENCIA SOCIAL	3.855.200,00



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Mesquita**  
**Gabinete do Prefeito**

09	PREVIDENCIA SOCIAL	25.431.000,00
10	SAUDE	66.054.944,00
11	TRABALHO	3.000,00
12	EDUCAÇÃO	90.462.121,00
15	URBANISMO	15.594.200,00
16	HABITAÇÃO	650.000,00
17	SANEAMENTO	10.000,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	8.639.887,00
20	AGRICULTURA	130.000,00
24	COMUNICAÇÕES	1.000,00
25	ENERGIA	4.398.000,00
26	TRANSPORTE	2.600.000,00
27	DESPORTO E LAZER	60.000,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	60.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.884.321,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>282.065.186,00</b>

**I I- CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL**

10	CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA	9.222.613,00
20	PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA	269.999.342,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.843.231,00
	Reserva de Contingência – PMM	1.884.321,00
	Reserva de Contingência – RPPS	958.910,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>282.065.186,00</b>

**III – POR CATEGORIA ECONÔMICA:**

DESPESAS CORRENTES	248.521.373,89
DESPESAS DE CAPITAL	16.044.920,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	14.655.661,11
RESERVA DE CONTINGÊNCIA – PMM	1.884.321,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA – RPPS	958.910,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>282.065.186,00</b>

**Art. 4º** - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**

<b>99</b>	<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.884.321,00</b>
-----------	--------------------------------	---------------------



§ 1º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionada ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 3º - Não se efetivando no dia 31/10/2016 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o Orçamento para 2016 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

**Art. 5º**- Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II – para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

**Art. 6º** - O limite autorizado no art. 5º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, § único da Lei Federal nº 4.320.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10), assistência social (08) e previdência social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 50% da dotação inicial;



III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2015 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei;

**Art. 7º** - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.

**§ 1º** - A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei;

**§ 2º** - Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Governo e Planejamento disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário, durante todo o exercício.

**Art. 8º** - Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 5º, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura.

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

III – os créditos suplementares, a que se refere o art. 5º, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

**Art. 9º** - As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinárias só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.



**Art. 10** - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 12** - Durante o exercício de 2016, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

**Art. 13** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

**Art. 14** – Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, de acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

**Art. 15** – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convenio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

**Art. 16** – As despesas com os encargos previdenciários, parte patronal, do Poder Legislativo, serão pagas pelo Poder Executivo.

**Art. 17** - A presente lei vigorará durante o exercício de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 11 de dezembro de 2015.

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
Prefeito